

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008232-55.2022.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453 REU: -----, AUTO ELETRICO ----- Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

SENTENÇA

Vistos etc.

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da ----- e AUTO ELÉTRICO -----, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que o corréu ----- foi eleito presidente do Conselho Profissional em assembleia dos inscritos da região. Contudo, no curso de seu mandato, incorreu em casos de apropriação indébita, o que motivou seu posterior afastamento do cargo, juntamente com os demais membros da administração.

Afirma, ainda, que os corréus ignoraram as disposições da Lei nº 8.666/93 e realizaram diversas contratações irregulares, com o intuito único de encobrir desvio de verbas, uma vez que não houve qualquer prestação de serviço.

Sustenta que o ilícito praticado pelos réus acarretou um prejuízo material no importe de R\$ 36.099,65.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar os réus ao pagamento



de indenização por danos materiais no importe de R\$ 36.099,65.

O feito foi redistribuído a este Juízo por força da decisão de Id 248836994.

Citados, os réus apresentaram contestação no Id 256963919. Nesta, em preliminares, arguíram a inépcia da inicial por inobservância da lei nº 8.429/92, improcedência liminar do pedido em razão da prescrição retroativa e necessidade de extinção do feito nos mesmos termos da ação de improbidade anteriormente ajuizada.

Em relação ao mérito, afirmam que as irregularidades apontadas na inicial já foram objeto de investigação pela Polícia Federal e também pelo Ministério Público Federal, que nada concluíram. Afirmam, ainda, que a autora dispõe dos documentos demonstrativos da existência dos veículos e dos serviços de manutenção prestados. Alegam que a oficina mecânica demandada já estava regularmente constituída oito anos antes da emissão da primeira nota fiscal questionada nestes autos e se mantém em atividade até a presente data. Alegam, também, que os serviços realizados foram contratados mediante dispensa de licitação, em razão de seu valor. Aponta que o parecer elaborado pelo TCU, indicando indícios de irregularidades, baseou-se em documento unilateral e está sendo questionado em outra ação judicial.

Formulam pedido reconvenicional de condenação da parte autora ao pagamento de indenização por danos morais, no importe total de R\$ 36.099,65.

Ao final pedem a improcedência da ação principal, a condenação da autora às sanções decorrentes da litigância de má-fé e o acolhimento da reconvenção. Pedem, ainda, a concessão de justiça gratuita.

A autora apresentou réplica e contestação à reconvenção (Id 259710848).

As partes formam intimadas para especificação de provas. Os réus requereram a produção de prova oral, por meio de depoimento pessoal do representante legal do autor, oitiva de testemunhas e do próprio depoimento pessoal (Id 262202544). Requereram, ainda, a realização de diligência por oficial de justiça para constatação da existência física da empresa. A autora não se manifestou.

Por meio da decisão de Id 262508343, foi rejeitada a preliminar de inépcia da



inicial. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de produção de prova oral e determinada a expedição de ofício ao Detran/SP para envio da relação de veículos de propriedade do autor, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016.

Encaminhado ofício eletrônico ao Detran/SP (Id 263144719). Juntada resposta do órgão no Id 266628728. Manifestação das partes nos Id 268150590 e 268167636.

A autora juntou cópia das notas fiscais questionadas no Id 274607559.

Os réus reiteraram o pedido de produção de prova testemunhal (Id 276146382). Após nova manifestação da autora (Id 278542997), os requerimentos de prova testemunhal e expedição de mandado de constatação foram indeferidos (Id 280177015).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a Justiça Gratuita ao corréu ----- (Id 256967243).

A preliminar de inépcia da inicial já foi analisada e rejeitada na decisão de Id 262508343.

As alegações de improcedência liminar em razão da ocorrência de prescrição retroativa e de manutenção das causas de extinção da ação anterior (processo nº 5017027-26.2017.4.03.6100) também devem ser rejeitadas. Tais alegações estão fundadas na Lei de Improbidade Administrativa, a qual não se aplica ao presente feito, por se tratar de demanda meramente indenizatória.

Passo à análise do mérito.

A autora pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, sob a alegação de que, para fins de desvio de verbas, o corréu ----- teria contratado junto à corré Auto Elétrico ----- a prestação de serviços automotivos em veículos que nunca pertenceram ao Conselho Profissional.



A partir da leitura da petição inicial e documentos que a instruem, observo que o pleito autoral está assentado, em síntese, nas seguintes premissas: *i)* a autora não era proprietária de veículos automotores ao tempo da gestão do corrêu, *ii)* as notas fiscais não correspondem a serviços efetivamente prestados e *iii)* a empresa corrê não exerce qualquer atividade econômica.

Do exame dos autos, verifico que, ao contrário do quanto afirma a autora em sua petição inicial, o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo possuía diversos veículos automotores registrados em seu nome no período de janeiro/2012 a dezembro 2016. É o que consta das informações prestadas pelo Detran/SP nestes autos (Id 266628728).

Consta do referido documento que a autora é/foi proprietária de dois veículos de marca/modelo FIAT/Uno Mille Economy, fabricados em 2010 e 2011, com placas DJL4774 e DJL6983, respectivamente (Id 266628730 – p. 1). Tais veículos também são mencionados no documento de Id 256965313. Consta, ainda, a propriedade de outros veículos, sem anotação de marca e modelo, porém, identificados pelo número de chassi e pelas seguintes placas: DLL4343, DJL1706, DJL4777, DJL6990, DRA4068, DJL1707 e DJL1708 (Id 266628730 – p. 2/5).

Registro, inclusive, que um dos veículos acima mencionados, de placa DJL1707, foi retratado em frente ao estabelecimento da oficina ré (Id 256970663, 256970665 e 256970667).

Assim, a alegação de que a parte autora “*não é proprietária de qualquer tipo de veículo automotor*” (Id 247851456 – p. 5) não se sustenta.

Verifico ainda, com base nos elementos constantes dos autos, que não há como afirmar que as notas fiscais emitidas pelo corrêu Auto Elétrico ----- (Id 274607592 a 274608855) não correspondam a serviços efetivamente prestados. E isto porque tais documentos trazem descrição clara e inequívoca das peças fornecidas e/ou dos serviços prestados, além da referência à placa do veículo reparado, referência esta que invariavelmente coincide com um dos veículos de propriedade do autor, conforme relação já referida nesta decisão.

Cumprе acrescentar, por oportuno, que não há sequer alegação de que os valores indicados nas notas fiscais estariam em desacordo com aqueles praticados no mercado para aquisição das peças ou serviços ali descritos, o que poderia ser indicativo de alguma irregularidade. Portanto, os valores lançados nas notas também não servem como indicativo da ocorrência de fraude.



Cabe analisar, por fim, a alegação de que “a contratada não exerce atividade econômica, sendo utilizada tão somente como forma de lavar dinheiro” (Id 247851456 – p. 6).

Neste ponto, novamente, a prova dos autos é flagrantemente contrária às alegações da parte autora.

A farta documentação apresentada pelos réus (Id 256965330, 256965332, 256965338, 256965341, 256970183, 256970186, 256970654, 256970656, 256970660 e 256971709), é suficiente para demonstrar a existência física e a atuação da empresa demandada.

Não obstante, por meio de simples consulta à página eletrônica da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp acessada em 15/05/2023), verifica-se que o cadastro da empresa continua ativo perante o referido órgão.

Deste modo, não há qualquer elemento que corrobore a alegação da autora de que o Auto Elétrico ----- seja uma empresa de fachada, sem qualquer atividade econômica.

Com efeito, não havendo nenhum documento que comprove as alegações da parte autora, não há como acolher o pedido indenizatório formulado na inicial.

O ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Vencida a questão do mérito, entendo que as alegações formuladas pela autora nestes autos devem ser analisadas sob o prisma da má-fé processual. E, também neste tocante, assiste razão aos réus.

A autora apresenta em juízo fatos notoriamente inverídicos, com o intuito de corroborar uma conclusão que não se sustenta, em prejuízo dos demandados, especialmente do réu -----.



Tal fato, somado à informação de que existem mais de vinte ações nos mesmos moldes (Id 256964612), inclusive muitas rejeitadas por inobservância de requisitos formais básicos, evidencia a tentativa de uso do processo judicial como instrumento de retaliação ou perseguição, o que não se pode aceitar.

O Código de Processo Civil atual trata do chamado dano processual nos seguintes termos:

“Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”. (Grifei)

Desta forma, uma vez demonstrado que a autora alterou, deliberadamente, a verdade dos fatos e que promove inequívoco exercício abusivo do direito de ação, visando tão somente prejudicar os demandados, deverá responder pela multa prevista em lei.

Assim, condeno a autora, pela litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa para cada um dos réus.

Passo, agora, ao julgamento da reconvenção.

Analisando as alegações lançadas pelos réus, ora reconvincentes, observo que o dano moral que estes pretendem ver reparado decorre diretamente do ajuizamento da ação principal.

Entendo, no entanto, que o dano verificado nestes autos é de cunho estritamente processual, tanto que a conduta da reconvinida foi devidamente analisada e sancionada no tópico antecedente, que tratou da litigância de má-fé.



Além disso, o dano moral tem que ser comprovado, não se podendo presumi-lo. E não há prova de que as alegações formuladas especificamente nestes autos tenham causado qualquer repercussão negativa extraordinária, apta a caracterizar o dano moral.

Por tais razões, a reconvenção deve ser julgada improcedente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e na reconvenção, extinguindo ambos os feitos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Na ação principal, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, a serem rateados entre elas, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas.

Condeno a autora, também, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e III, e art. 81, *caput*, ambos do CPC, cujo montante fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa, para cada um dos réus.

Na reconvenção, condeno os reconvintes a pagar à reconvinda honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da reconvenção, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

